



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 873/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0405/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que dispõe sobre o controle de ruídos e poluentes tóxicos na frota de veículos em uso do transporte coletivo e de carga utilizados pela Administração Pública, bem como daqueles que circulem no Município mediante autorização do Executivo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

José Nilo de Castro, ao definir o Direito Urbanístico, esclarece que o transporte encontra-se intrinsecamente ligado à ideia de urbanismo e às funções essenciais do homem:

"Extraem-se desses conceitos, pela amplitude que se desgarra do objeto do Direito Urbanístico, as quatro funções essenciais do homem na comunidade: a habitação, o trabalho, a circulação e a recreação, atividades que afetam a vida urbana, a sediar o âmbito do Direito Urbanístico como disciplina do uso do solo urbano e urbanizável, ambiente senão refúgio do homem na sociedade." (grifo nosso. CASTRO, Nilo de Castro. Direito Municipal Positivo. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1991, p. 230).

E complementa:

"Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais." (CASTRO, Nilo de Castro. Direito Municipal Positivo. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1991, p. 208).

É importante destacar a importância do projeto também para a proteção do meio ambiente, através da redução da emissão de ruídos e poluentes tóxicos pela frota de veículos do sistema de transporte coletivo urbano.

Poluição é qualquer forma de alteração no meio ambiente, através da ação humana. Sabe-se que a poluição se manifesta de várias formas, sendo algumas delas a poluição sonora e a poluição atmosférica, objetos de preocupação desta propositura. Com a criação de sistema de ações de gestão e controle da emissão de poluentes tóxicos, mediante programa de inspeção da frota por meio da realização de medições frequentes e através de aplicação de sanções aos responsáveis pela frota que não se adequem às novas determinações, há a manifestação do poder de polícia, um dos poderes de que dispõe o Município para a consecução de suas atividades administrativas. O poder de polícia municipal é a prerrogativa

de que dispõe o Município para condicionar o exercício de direitos e atividades privadas, em função da proteção de um interesse da coletividade, no caso, a proteção ambiental. Destarte, o presente projeto encontra respaldo no poder de polícia do Município.

Outrossim, a propositura encontra fundamento na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção do meio ambiente, espelhada no art. 24, VI, c/c 30, II, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 225, bem como com a Lei Orgânica Municipal, arts. 172 e 180, que expressamente garantem a proteção ao meio ambiente e a competência municipal para dispor sobre meio ambiente e transporte:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União."

"Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente."

Além disso, o projeto encontra respaldo no art. 175, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários, bem como as normas relativas às características dos veículos.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, na forma do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB - relator

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2017, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.